

LEI Nº 4.106 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2006

CRIA A “TARIFA SOCIAL DE IPTU DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Patrocínio, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a tarifa social para fins exclusivos de incidência e cobrança do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano de imóveis residenciais.

Parágrafo único – Constitui a tarifa social de IPTU na isenção total do IPTU de imóveis residenciais, nas condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º. Para fazer jus às isenções, o contribuinte residencial deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - ser proprietário de apenas um imóvel residencial com até 100m² de área construída.

II – ter um único hidrômetro por matrícula de imóvel residencial;

III - consumir até 15m³ (quinze metros cúbicos) de água, a ser apurado através de média dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido.

IV - ter consumo residencial mensal de energia elétrica não superior a 100 Kwh (cem kilowatts hora), a ser apurado através de média dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido.

V – ter renda familiar não superior a 3 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município)

§ 1º. - Para fins deste artigo, considera-se família ou entidade familiar o conjunto de pessoas ligadas por laços de parentesco, ou pessoa que vive só, ou ainda qualquer grupo de pessoas não aparentadas, desde que vivendo no mesmo domicílio.

§2º - Não serão objetos de benefício, os imóveis sem construção ou com construção inacabada e desabitada, ou aqueles que façam parte de condomínio vertical ou horizontal.

Art. 3º. - O usuário ou interessado na concessão da “tarifa social de IPTU” deverá, após o recebimento da cobrança do IPTU do ano, preencher requerimento padrão, em formulário próprio fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, acompanhado de documentos pessoais e fazendo prova documental (ou equivalente) do atendimento às condições de que trata o art. 2º da presente lei.

§ 1º. - Apresentado o requerimento, este será encaminhado a Secretaria Municipal de Ação Social, que fará a confirmação do enquadramento do contribuinte, após vistoria “in loco”, emitindo parecer sobre o atendimento aos requisitos previstos.

§ 2º. - Os requerimentos, instruídos com a documentação apresentada deverão ser realizados até o vencimento da última parcela do IPTU do mesmo exercício do qual se requer a isenção, sendo que o indeferimento do benefício não implicará em qualquer tipo de redução de juros, multa ou correção monetária.

§ 3º - Mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Ação Social, a Secretaria Municipal de Fazenda irá conceder a isenção do IPTU para o exercício requerido.

§ 4º. – O benefício deverá ser requerido anualmente, após o recebimento da cobrança do IPTU, podendo ser deferido, caso se comprove a manutenção das exigências descritas no art. 2º, no ano anterior.

Art. 4º. - Se no curso de fruição do benefício restar apurada fraude de qualquer natureza, falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados pelo contribuinte, ou que a situação verificada não preencha os requisitos de que trata o artigo 2º desta Lei, haverá imediata e automática revogação do benefício, como determinação de pagamento de valores anteriores não pagos.

Art. 5º - Os casos omissos ou aqueles com significativas razões sociais e humanitárias, poderão ser beneficiados pela isenção descrita no art. 1º, mediante parecer favorável de uma comissão especialmente nomeada para este fim pelo Prefeito Municipal, conjuntamente a parecer favorável do Secretário Municipal de Ação Social.

Art. 6º - Ficam revogadas as Leis n.ºs. 3.021 de 12 de maio de 1997, 3.423 de 20 de dezembro de 2000 e 3.511 de 27 de dezembro de 2001.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 2006.

Patrocínio, 30 de dezembro de 2006.

Dr. Júlio César Elias Cardoso
Prefeito Municipal